



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.959322/2017-65

Documento/Benefício: Aposentadoria por Idade

Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Caxambú/MG

Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrido: Daisy Maria da Silva

Benefício: 175.901.265-0

Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.213/91 ao segurado empregado doméstico na data do implemento das condições para requerimento de benefício.

A 04ª Câmara de Julgamento (CAJ) negou provimento ao recurso especial o INSS e fundamentou no direito ao computo do tempo de empregada doméstica registrado, considerando obrigação de recolhimento do empregador.

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno e também Pedido de Uniformização de Jurisprudência fundamentando que o Acórdão acima citado infringiu Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, Parecer Conjur/MPS nº 672/2012. A segurada não estava vinculada na DER como empregada doméstica conforme exige art. 36 da Lei nº 8.213/91. Referenda seu entendimento com acórdãos da 01ª CAJ no sentido pretendido pela Autarquia – Acórdão nº 3470/2016 e 3403/2015.

Segurada foi notificada para apresentar contrarrazões, contudo, não se pronunciou.

A então Presidente do CRPS emitiu despacho admitindo o procedimento de Reclamação ao Conselho Pleno, em virtude de acórdãos discrepantes sobre um mesmo dispositivo de lei e conteúdo de Parecer Normativo.

Processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

APOSENTADORIA POR IDADE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 não demonstrada. Precedentes do Conselho Pleno. Reclamação improcedente.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno, acatada pela Presidência do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 04ª CAJ, de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CJ-MPS/CGU/AGU nº 672/2012.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 64 do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecurável, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

É tempestivo o pedido e o juízo de admissibilidade foi efetuado pela Presidência do Conselho. Portanto, está apto a ir para análise.

O ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 04ª CAJ ao Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012. Para o Órgão Julgador ora reclamado, a postulante ao benefício teria o direito ao reconhecimento do tempo de empregada doméstica, mesmo sem contribuições, em virtude da obrigação do recolhimento pertencer ao empregador doméstico.

Eis a Ementa e Conclusão do referido **Parecer/CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012**:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. SUPOSTO CONFLITO ENTRE OS PARECERES NORMATIVOS Nº 2585/2001 E Nº 616/2010. Para o início da contagem do período de carência, relativamente ao segurado empregado doméstico, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Para a concessão de benefícios no valor mínimo, entretanto, à luz do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991, pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Ausência de conflito entre os pareceres normativos nº 2585/2001 e nº 616/2010.

(...)

III - CONCLUSÃO

“Ante o exposto, esta Advogada da União, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, tece as seguintes considerações conclusivas:

(i) não se verifica a existência de divergência quanto ao entendimento fixado no bojo do PARECER/CJ/Nº 2585/2001 (publicado no DOU de 1º.10.2001) e no PARECER/CONJUR/MPS/Nº616/2010 (publicado no DOU de 23.12.2010);

(ii) regra geral, o segurado empregado doméstico deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, inclusive a primeira sem atraso, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991;

(iii) entretanto, quando se tratar de concessão de benefício no valor mínimo, com esteio no art. 36 da Lei nº 8.212/1991, o segurado empregado doméstico e seus dependentes não estão obrigados à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições exigidas para efeito de carência, inclusive a primeira sem atraso,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

desde que atendidos os demais requisitos legais exigíveis, não incidindo nessa hipótese a regra contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213, de 1991;

(iv) a comprovação da filiação do segurado empregado doméstico junto à Previdência Social, independentemente do valor do benefício, deve ser realizada em observância às regras gerais constantes na Lei nº 8.213, de 1991, especialmente nos arts. 55, §3Q, e 108, que impõe indistintamente a todos os segurados obrigatórios a necessidade de comprovação da filiação à Previdência Social com base em prova material contemporânea à prestação do serviço, independentemente da responsabilidade pelo recolhimento de contribuições sociais.”

Saliento que a matéria ora pretendida não é nova no Conselho Pleno. Já foram proferidos diversos julgamentos em Pedido de Reclamação e Uniformização de Jurisprudência formulados pelo INSS, com o entendimento em sentido contrário ao pretendido pela Autarquia, matéria já pacificada, a saber:

Resolução nº 70/2018 de 28/11/2018:

Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do CRSS. Aposentadoria por Idade. Art. 201, § 7º, II da Constituição Federal — 65 anos para homem e 60 para mulher. Carência de 180 contribuições mensais. Art. 25, II da Lei 8.213 de 1991. Necessidade de comprovar a condição de empregada doméstica na DER —desnecessidade. Aplicação conjunta do art. 36 da Lei 8.213 de 1991 com o Enunciado nº 18 do CRPS além da Resolução nº 06 de 2017 do Conselho Pleno do CRSS.(Rel. Cons. Guilherme Lustosa Pires)

Resolução nº 49/2017 de 22/11/2017:

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCISO III DO ARTIGO 3º E INCISO II DO ARTIGO 64, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS, APROVADO PELA PORTARIA MDAS Nº 116/2017.

APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/1991, ARTIGO 27 DA LEI Nº 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 E ENUNCIADO Nº 189 DO ENTÃO CRPS. NÃO CONSTATAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR/CGU/AGU Nº 672/2012. QUESTÃO JÁ ANALISADA PERANTE O CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (Rel. Cons. Maria Lígia Soria)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Resolução nº 11/2017 de 24/05/2017:

APOSENTADORIA POR IDADE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 não demonstrada. Reclamação im procedente.

Entre outros, podemos citar **Resolução nº 32/2018** de 29/05/2018, **Resolução nº 12/2018** de 27/02/2018, **Resolução nº 48/2017** de 22/11/2017.

Conforme o contido no art. 9º inc. II do Regulamento da Previdência social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considera-se empregado doméstico “*aquela que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos*” É, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social.

O art. 30, inc. V, da Lei n.º 8.212/91 menciona que o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e recolhê-la. O art. 20 estabelece a alíquota de 8, 9 ou 11% de retenção do salário do empregado doméstico. Por sua vez, o empregador doméstico contribui com 12% do salário-de-contribuição do empregador doméstico a seu serviço.

Nas palavras de Fábio Zambitte,

“Cabe ao empregador doméstico registrar a carteira de trabalho do empregado doméstico, além de efetuar os recolhimentos previdenciários mensalmente, incluído neste aporte a sua contribuição, na condição de empregador doméstico, e a parcela descontada do respectivo empregado.”¹”

O Parecer CONJUR ora analisado veio a esclarecer uma situação, no mínimo, contraditória estabelecida pelo próprio legislador previdenciário. Bom, se o empregado doméstico é empregado e a responsabilidade do recolhimento é do empregador, como pode ser exigido deste empregado a prova do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, para fins de reconhecimento de período de carência? O art. 28, inc. II, do Decreto nº 3.048/99 menciona:

¹ Ibrahim, Fabio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 17ª ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2012.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 28. O período de carência é contado:

II - para o segurado **empregado doméstico**, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, **da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso**, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Resolvida à questão, a assertiva da Consultoria Jurídica não poderia ser outra. Não se pode exigir do segurado empregado doméstico a prova do recolhimento da contribuição quando essa não lhe pertence.

Ademais, este Conselho, ainda sob a nomenclatura de CRPS fixou o entendimento acima ainda no ano de 1999 conforme **Enunciado nº 18**, editado pela Resolução nº 01/1999, publicado no DOU de 18/11/1999:

“Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.”

A partir da análise acima realizada, não se tem dúvidas que o empregado doméstico é um empregado, não sendo o responsável pelo recolhimento da contribuição.

Retomando o suposto descumprimento do Parecer/CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012, o INSS sustenta que para ter direito ao benefício sem a comprovação de recolhimento de contribuições, a requerente deve estar filiada como empregada doméstica no momento do requerimento do benefício, na forma do art. 36 da Lei citada.

Eis a redação do artigo:

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Nos termos do § 1º do art. 201 da CF/88,

Art. 201. (...)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifo nosso)

Pela análise do texto constitucional fica claro a impossibilidade de adoção de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria, salvo no caso de atividade exercida em condição especial ou se tratar de segurado portador de deficiência. Podemos acrescentar, ainda, a diferenciação de critérios para o segurado especial, onde se exige a comprovação de atividade rural e não o tempo de contribuição.

Nesse sentido, não me parece claro a intenção do legislador de adotar um novo critério de análise de benefício a uma categoria específica de segurado, o empregado doméstico. Eis dois exemplos que caracterizam esse fato:

1º) uma segurada doméstica trabalhou 15 anos nessa condição, com alguns vínculos tendo gerado contribuições do empregador e outros não, todos por salário mínimo. Por razão da idade foi dispensada do último emprego quando possuía 59 anos de idade. Para sobreviver, resolveu virar diarista (contribuinte individual) e exerceu essa atividade por 01 ano até completar 60 anos de idade. Ao requerer a aposentadoria por idade, pela compreensão dada pelo INSS ao citado Parecer, apenas os vínculos efetivamente comprovados com recolhimentos poderiam ser computados uma vez que **não** fez o requerimento do benefício como empregada doméstica, mas como contribuinte individual;

2º) o mesmo caso acima: segurada doméstica trabalhou 15 anos nessa condição, com alguns vínculos tendo gerado contribuições do empregador e outros não, todos por salário mínimo. Por razão da idade foi dispensada do último emprego quando possuía 59 anos de idade. Não exerceu nenhuma outra atividade ou trabalhou na informalidade não gerando nenhum tipo de contribuição a Previdência. Ao completar 60 anos de idade, todos os vínculos como empregada doméstica, com ou sem contribuições, serão computados. Estaria o legislador descumprindo com o art. 201, § 1º da CF/88?

O artigo 36 está inserido na Subseção II da Lei, tratando da “Renda Mensal do Benefício”. Portanto, trata de aferição da própria renda do benefício e da forma que se dá o cálculo do benefício quando não há recolhimentos, ou seja, concedendo o benefício com o valor mínimo. Acontece que essa não é regra geral de concessão do benefício, alias, é fato subsequente à concessão. Não foi expressamente definida essa regra.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A concessão do benefício leva em consideração os aspectos gerais como carência, qualidade de segurado (quando assim exigir a legislação), além dos requisitos específicos para cada modalidade do benefício. No caso de aposentadoria por idade, a exigência é carência e idade mínima a depender se homem ou mulher, segurado urbano ou rural. Nada mais. A única exceção que se faz é exclusiva ao segurado especial, sendo que para essa categoria de segurado é necessária a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento do benefício, também por previsão legal. Nesse sentido, o art. 36, após a concessão do benefício, seria o balizamento do valor deste benefício: não comprovou as contribuições – salário mínimo; comprovou *a posteriori* – RMI do benefício a ser revista.

Peço vênha para transcrever trechos do Parecer Parecer/CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012, especificamente nos itens que tratam do referido art. 36:

(...)

17. Ocorre que especificamente em relação ao empregado doméstico, como cabe ao próprio empregador pagar a parcela patronal e bem assim reter a contribuição devida por seu empregado (art. 30, V, da Lei nº 8.213/1991), foi construído entendimento mais favorável a esse segmento de segurados no que toca à interpretação do art. 36, de forma a viabilizar a concessão de benefícios no valor mínimo ainda que não comprovado o efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, para efeito de comprovação da carência.

18. Caso contrário, a literalidade do art. 27, II, da LBPS geraria um rigor desproporcional e impossibilitaria a concessão de benefícios ao empregado doméstico, acometido de alguma contingência social, quando o empregador não tenha iniciado o recolhimento das contribuições, restando impossível a comprovação da carência.

(...)

21. Naquela oportunidade, ponderou-se que o art. 36 consagra uma regra de exceção a qual permite a concessão de benefícios no valor mínimo ao segurado empregado doméstico quando não puderem ser comprovadas as contribuições vertidas:

(...)

31. Ao que nos parece, o art. 27, II e o art. 36, ambos da Lei nº 8.213/1991, não versam sobre a confirmação do estado de filiação do empregado doméstico junto à Previdência, mas apenas regulamentam, respectivamente, (i) o termo inicial da contagem do prazo de carência para essa categoria de segurados e (ii) o valor do benefício devido (um salário mínimo) na hipótese de não comprovação do recolhimento das contribuições.

32. De todo modo, com vistas a uma adequada análise interpretativa da norma deve ser avaliada pelo intérprete a realidade social contextualizada, privilegiando não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

somente a intenção do legislador, mas principalmente as necessidades sociais.”
(grifo nosso)

A leitura dos trechos acima do Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012, no meu entendimento, em nenhum momento, faz essa assertiva defendida pelo INSS de exigir que o requerimento do benefício seja na filiação de segurado empregado doméstico. O Item 31 acima destacado, novamente no meu entender, confirmam esse entendimento quando menciona que “Ao que nos parece, o art. 27, II e o art. 36, ambos da Lei nº 8.213/1991, não versam sobre a confirmação do estado de filiação do empregado doméstico junto à Previdência.”

Interpretações postas de lado, indo para o caso prático do referido Parecer, com o advento da Lei Complementar nº 150/2015², acabou qualquer discussão a esse respeito. A referida LC modificou a redação do art. 27 da Lei nº 8.213/91 (o mesmo que gerou a discussão administrativa e que motivou as emissões dos Pareceres Normativos a respeito do tema). O art. 27 passou a ser assim redigido:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)
(grifo nosso)

Não se exige mais a prova da primeira contribuição sem atraso ao segurado doméstico que foi introduzido na categoria de segurado empregado do RGPS. Uma distorção que existia na lei e que foi sabidamente corrigida.

A mesma Lei Complementar também alterou o art. 34 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

² Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (grifo nosso)

Novamente tornou-se cristalino que o empregado doméstico é um empregado e como o tal, goza de presunção de recolhimentos quando estes são devidos por seu empregador. Nesse sentido, seria um contrassenso tratar essa assertiva apenas nos casos em que o benefício é requerido em tal modalidade. Se registrado o vínculo na CTPS, independente de ser anterior a uma nova filiação foi prestado como empregado doméstico, ora, empregado, com responsabilidade do empregador. Essa não deixou de existir apenas pelo fato de ter alterado sua categoria de filiação.

Portanto, entendo que o Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 trata da categoria de segurado empregado doméstico, sendo que este deve comprovar a filiação referente ao período pretendido, independentemente se anterior ao requerimento do benefício. O art. 36 da Lei nº 8.213/91 é o balizamento do valor do benefício. Sem comprovação de contribuição – salário mínimo. Para o cálculo da RMI com valor acima do salário mínimo deve comprovar as contribuições recolhidas. Assim, não vejo que a decisão da 01ª Composição Adjunta da 04ª Câmara de Julgamento (CAJ) tenha descumprido o referido Parecer, ao contrário, o cumpriu quando desobrigou o segurado doméstico a comprovar a contribuição para ter direito ao vínculo empregatício computado em seu benefício.

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo INSS não procede.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**.

Brasília – DF, 28 de junho de 2019.


RRODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 20/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariédna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


RODOLFO ESPINEL DONADON

Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO

Presidente